

NOTA À IMPRENSA

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS MÉTODOS, FACTORES E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NO RECRUTAMENTO DE SEIS NOVOS JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

I. MOTIVAÇÃO PARA ABERTURA DO CONCURSO

Como se sabe, o Decreto-Lei N.º 07/92, de 27 de Novembro, define, no art.º 1º, o Tribunal de Contas como órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, valorando-o assim como órgão supremo de controlo das finanças públicas.

Decorridos já 30 anos da sua existência, constata-se que se torna necessário proceder à sua reorganização, bem como a sua revalorização no quadro da reforma financeira do Estado e da Administração Pública, mas fundamentalmente mostra-se imperioso ultrapassar os vários constrangimentos que bloqueiam o regular desempenho das suas incumbências. Daí que importa tomar medidas que permitam um aumento de produtividade na prestação dos serviços públicos e na satisfação das necessidades públicas, bem como uma melhoria substancial na qualidade das utilidades públicas prestadas.

Nesta conformidade, foi elaborada e submetida à Assembleia Nacional Popular (ANP), para efeito de sua aprovação, uma Proposta de Revisão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É, pois, nesta mesma esteira que houve necessidade de abrir um concurso para preenchimento do quadro de Juízes Conselheiros, de um total de 3 até então, abarcando o Presidente, para um total de 9, igualmente incluindo o Presidente, dotando assim o Tribunal de número suficiente de juízes para julgar a atuação dos funcionários e demais intervenientes no exercício da actividade financeira pública.

Eis as razões que impeliram a abertura do concurso público para o recrutamento de 6 novos Juízes Conselheiros para o Tribunal de Contas.

II. AVISO DE ABERTURA DO CONCURSO

- **Publicação do Aviso de Abertura do Concurso:** o Aviso de Abertura do Concurso foi publicado na vitrina do Tribunal de Contas e nos órgãos de comunicação social adiante identificados como manda o artigo 22.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e o artigo 26.º, n.º 3, do Regime de Recrutamento e Seleção do Quadro da Administração Pública (Decreto-lei n.º 4/2012): Radio Sol Mansi; Rádio Jovem, Radio África FM e Rádio. Comprobativos em anexo. O aviso foi publicado no dia 20 de Junho de 2022.
- **Prazo de apresentação das candidaturas:** o prazo fixado para apresentação das candidaturas foi de 15 dias úteis, conforme manda o artigo 22.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e artigo 30.º, n.º 1, alínea b) do Regime de Recrutamento e Seleção do Quadro da Administração Pública (Decreto-lei n.º 4/2012). As candidaturas foram submetidas entre o dia 20 de junho a 5 de julho de 2022.
- **Elementos integrados no Aviso de Abertura do Concurso:** O Aviso de Abertura do Concurso contém todos os elementos exigidos pela lei (Ver, a título de exemplo, o artigo 25.º de Decreto-lei n.º 4/2012 – Regime de Recrutamento e Seleção do Quadro da Administração Pública).

III. ÁREAS DE FORMAÇÃO QUE PODIAM PARTICIPAR NO CONCURSO

O Tribunal de Contas tem uma dupla função: a **FUNÇÃO DE CONTROLO** (visto prévio aos atos e contratos, auditorias, verificação interna e externa de contas, emissão de pareceres sobre as Contas Gerais do Estado) e a **FUNÇÃO JURISDICIONAL** (efetivação de responsabilidades financeiras – aplicação de multas e condenação para a devolução dos dinheiros indevidamente ou ilegalmente pagos). Na sua atividade há uma predominância da função de controlo que, para além de ser a sua principal função, é mais técnica e administrativa, sendo que, a sua função jurisdicional (de julgamento e efetivação de responsabilidades financeiras) é uma função secundária, mais residual e menos intensa.

Tendo em conta a sua dupla função, a fiscalização e controlo das finanças públicas envolve questões e matérias, transversais e específicas, de economia, finanças, contabilidade, gestão/administração, tecnologias digitais, direito etc. Por isso, o quadro

de juízes Conselheiros do Tribunal de Contas deve ser multidisciplinar para poderem dar cobertura a todas as matérias que são objeto de controlo financeiro externo.

NOTA IMPORTANTE: como os cidadãos estão habituados a ver apenas as pessoas formadas em Direito (juristas) a exercerem a função de Juiz nos Tribunais Judiciais e demais tribunais, podem pensar erradamente que só podem ser juízes no Tribunal de Contas as pessoas formadas em Direito, o que não é verdade. No Tribunal de Contas, podem ser juízes as pessoas formadas nas áreas de economia, contabilidade, gestão, direito e outras áreas adequadas para o exercício de função de juiz. Por isso, no concurso realizado, dos 6 juízes conselheiros recrutados, 3 são formados em Direito, 1 em Contabilidade, 1 em Economia e 1 em Administração e Economia Social.

IV. MÉTODO UTILIZADO PARA A SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

O método de seleção utilizado no concurso para o recrutamento de Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas **é o de AVALIAÇÃO CURRICULAR**, tal como acontece para o recrutamento de Juízes Conselheiros de Supremo Tribunal de Justiça, visto que o artigo 8.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, diz que os Juízes do Tribunal de Contas devem ser recrutados pela mesma forma prevista para o recrutamento de Juízes Conselheiros de Supremo Tribunal de Justiça. **Por isso, não podiam ser utilizados neste concurso os métodos de Avaliação de Conhecimentos, nem o de Entrevista Profissional de Seleção.**

V. FACTORES UTILIZADOS PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS

Para garantir a transparência do concurso, no ponto 9.2 do Aviso de Abertura do Concurso que **foi tornado público antes** da submissão das candidaturas, foram fixados os **fatores que serão tomados em consideração na avaliação curricular e graduação dos candidatos**, dentre os quais destacam-se:

- a) **Primeiro:** classificações académicas;
- b) **Segundo:** trabalhos científicos ou profissionais;
- c) **Terceiro:** atividade profissional;
- d) **Quarto:** maior margem de longevidade de tempo de prestação de serviço na carreira de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas; e,

- e) **Quinto:** quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas.

De igual modo, foi definido previamente, para conhecimento de todos os interessados, no ponto 9.4 do Aviso de Abertura do Concurso, a fórmula que será aplicada para a determinação da classificação final de cada candidato, que é a seguinte:

$$CF = \frac{(CA \times 1 + TCP \times 2 + AP \times 2,5 + MTS \times 1,5 + ICA \times 3)}{10}$$

A classificação é expressa numa escala de 0 a 20 valores.

De acordo com a fórmula acima apresentada, a classificação final resulta da somatória da classificação académica, dos trabalhos científicos e profissionais, de atividade profissional, de maior margem de longevidade de tempo de prestação de serviço no Tribunal de Contas e de outros fatores relativos à idoneidade e capacidade de adaptação ao cargo de juiz conselheiro do Tribunal de Contas.

Após a somatória, o resultado obtido foi dividido por 10 para a obtenção da classificação final de cada candidato.

NOTA IMPORTANTE: deve ser realçado que, dentre os critérios acima apresentados, há critérios com maior peso para a obtenção da classificação final e critérios com menor peso, conforme se demonstra a seguir:

Primeiro critério com maior peso – Outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas. A pontuação obtida por cada candidato pela aplicação deste critério deve ser multiplicada por três (3), cuja nota máxima a alcançar é de **60 valores**;

Segundo critério com maior peso – Atividade profissional

A pontuação obtida por cada candidato pela aplicação deste critério deve ser multiplicada por dois virgula cinco (2,5), cuja nota máxima a alcançar é de **50 valores**.

Terceiro critério com maior peso – Trabalhos científicos ou profissionais

A pontuação obtida por cada candidato pela aplicação deste critério deve ser multiplicada por dois (2), cuja nota máxima a alcançar é de **40 valores**.

Quarto critério com maior peso – maior margem de longevidade de tempo de prestação de serviço na carreira de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas.

A pontuação obtida por cada candidato pela aplicação deste critério deve ser multiplicada por um virgula cinco (1,5), cuja nota máxima a alcançar é de **30 valores**.

O critério com menor peso – classificações académicas

A pontuação obtida por cada candidato pela aplicação deste critério deve ser multiplicada por um (1), cuja nota máxima a alcançar é de **20 valores**.

VI. OS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO FIXADOS PELO JÚRI DO CONCURSO PARA APRECIACÃO DE CADA UM DOS FATORES

Para que possa ser aplicada os fatores acima identificados, o Júri do Concurso definiu os seguintes parâmetros para a ponderação de avaliação curricular, nos termos que a seguir se explana:

A. CLASSIFICAÇÕES ACADÉMICAS

A habilitação académica de base considerado, para efeito de ponderação da avaliação curricular, é o grau académico de licenciatura.

A classificação obtida no curso de licenciatura, numa escala de 0 a 20 valores, foram atribuídas a pontuação de acordo com os intervalos abaixo-identificados. Mas, caso o candidato possuir o grau de mestrado beneficiará de um acréscimo de mais 2 valores sobre a pontuação da licenciatura e se for, de doutoramento, beneficiará de um segundo acréscimo de mais 2 valores até ao máximo de uma classificação total de 20 valores.

Quem tiver a classificação final de licenciatura igual ou superior a 18 valores foi atribuída	20 valores
Classificação inferior a 18 valores e igual ou superior a 16 valores.....	18 valores
Classificação inferior a 16 valores e igual ou superior a 14 valores.....	16 valores
Classificação inferior a 14 valores e igual ou superior a 13 valores....	14 valores
Classificação inferior a 13 valores e igual ou superior a 11 valores.....	11 valores
Classificação igual a 10 valores.....	10 valores

B. TRABALHOS CIENTÍFICOS OU PROFISSIONAIS

Os Trabalhos Científicos ou Profissionais que os candidatos apresentaram para apreciação do Júri do Concurso foram avaliados de acordo com a sua qualidade e relevância para as funções a exercer e conexão de temas abordados com as competências e jurisdição do Tribunal de Contas, conforme se descreve a seguir.

B.1. Avaliação global dos trabalhos apresentados

- a) Excelente **20 valores**
- b) Muito bom **18 a 19 valores**
- c) Bom com distinção **16 a 17 valores**
- d) Bom **14 a 15 valores**
- e) Suficiente **10 a 13 valores**
- f) Insatisfatório **0 valor**

B.2. Não junção de trabalhos0 valor

QUATRO NOTAS IMPORTANTES:

PRIMEIRA: A fim de permitir a aplicação do fator TRABALHOS CIENTÍFICOS E PROFISSIONAIS, os candidatos foram informados previamente, através da alínea b) do ponto 6.2 do Aviso de Abertura do Concurso, que *“o requerimento de apresentação de candidatura deve ainda conter obrigatoriamente (...) a discriminação dos trabalhos científicos ou profissionais referidos no n.º 9.2 deste Aviso que o candidato pretende que sejam apreciados pelo júri, pela ordem de relevância que o requerente lhe atribui, com o limite máximo de dez (10). O requerimento deve indicar quais os trabalhos realizados em coautoria, se for o caso”*.

SEGUNDA: Dentre os 46 candidatos, apenas 11 candidatos apresentaram os seus trabalhos científicos ou profissionais para apreciação do Júri do Concurso.

TERCEIRA: Para além dos 11 candidatos, os restantes não juntaram quaisquer trabalhos científicos ou profissionais.

QUARTA: Apreciando bem a lista de classificação e graduação final dos candidatos, dá-se conta que todos os 11 candidatos, cujos trabalhos científicos ou profissionais foram apreciados pelo Júri do Concurso, figuram entre os dezasseis primeiros classificados do concurso. Isto explica-se pelo facto de terem pontuado onde a maioria dos concorrentes não conseguiram qualquer ponto e de terem pontuado num factor com o segundo maior peso no concurso.

C. ATIVIDADE PROFISSIONAL

O parâmetro utilizado pelo Júri do Concurso para a ponderação da Atividade Profissional desdobra-se em (i) duração da experiência profissional e (ii) conexão das atividades com as atribuições, competências e jurisdição do Tribunal de Contas.

C.1. Duração da experiência profissional

Neste fator, foi tomada em consideração apenas a duração de tempo de serviço.

- a) Sem experiência **0 valor**

- b) Até 4 anos de experiência**8 valores**
- c) De 5 a 6 anos de experiência**12 valores**
- d) De 6 a 12 anos de experiência**14 valores**
- e) De 13 a 15 anos de experiência**16 valores**
- f) De 16 a 20 anos de experiência**18 valores**
- g) Mais de 20 anos de experiência**20 valores**

C.2. Conexão das atividades com as atribuições, competências e jurisdição do Tribunal de Contas

Neste factor, o júri analisou a conexão ou ligação da atividade profissional exercida pelo candidato com o universo de fiscalização, controlo e jurisdição do Tribunal de Contas ou com o universo das atribuições e competências do Tribunal de Contas. Isto é, o desempenho de atividades relevantes para o exercício das funções de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas:

- a) Não executa atividade que se enquadra no universo das atribuições e competências do Tribunal de Contas**0 valor**
- b) Executa atividade que se enquadra no universo das atribuições e competências do Tribunal de Contas, mas fora do Tribunal de Contas (**A título de exemplo**, Inspectores da Inspeção-Geral das Finanças e de outros serviços de inspeção da Administração Pública); executa a função judicial fora do Tribunal de Contas (**A título de exemplo**: Juízes e Magistrados do Ministério Público)**12 valores**
- c) Executa atividade que se enquadra no universo das competências e jurisdição do Tribunal de Contas, mas dentro do Tribunal de Contas.....**16 valores**
- d) Executa atividade que se enquadra no universo das atribuições e competências do Tribunal de Contas e de assessoria e acompanhamento ao Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas na elaboração dos relatórios e decisões**20 valores**

NOTA IMPORTANTE: O valor final deste elemento da fórmula é obtido mediante a média aritmética ponderada das duas classificações referidas em C1 e C2, atribuindo-se a C1 a ponderação de 25% e a C2 a ponderação de 75%. Por outras palavras, para a cotação máxima de 20 pontos, a DURAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL representa **5 valores**, enquanto a CONEXÃO DAS ATIVIDADES COM AS

ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

representa **15** valores.

NOTA IMPORTANTE:

Pretende-se com o parâmetro fixado para a avaliação deste factor:

- ✓ Evitar que os candidatos que serão recrutados para exercer a função de Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas sejam, na sua maioria, juízes que vão começar a sua atividade “TUDO DE ZERO” em matéria de fiscalização externa jurisdicional das finanças públicas e sem mínima ligação anterior ao sistema de fiscalização e controlo financeiro das finanças públicas, tal como tem acontecido no passado, o que visivelmente é uma das principais causas da INOPERÂNCIA, PASSIVIDADE e DEFICIENTE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS no cumprimento da sua missão jurisdicional ao longo dos anos da sua existência;
- ✓ Permitir que o Tribunal de Contas tenha no seu quadro de juízes pessoas que, na sua maioria, sejam dotados de conhecimentos teórico e prático e larga experiência sobre os métodos e procedimentos de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva dos dinheiros públicos (Visto Prévio aos atos e contratos, Auditoria Financeira, de Conformidade e de Desempenho, Verificação Interna e Externa das Contas de Gerência, Inquéritos, Emissão de Parecer sobre a Conta Geral do Estado, Certificação da Conta do Estado);
- ✓ Permitir que o Tribunal de Contas seja dotado de juízes conselheiros com alguma experiência em matéria de julgamento judicial por forma a dinamizar a área de efetivação de responsabilização financeira e impulsionar o exercício da função jurisdicional pelo Tribunal de Contas;
- ✓ Por último, os novos juízes conselheiros devem possuir, à partida, uma mínima aptidão profissional para responder as necessidades e os desafios imediatos do Tribunal de Contas. Não se deve recrutar os juízes conselheiros que vão precisar de oito a dez anos de exercício de atividade dentro do Tribunal para poderem ter a compreensão e domínio básico do universo da fiscalização e controlo de finanças públicas, tal como se tem verificado até então.

**D. MAIOR MARGEM DE LONGEVIDADE DE TEMPO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CARREIRA DE JUIZ
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Neste fator, o júri analisou e avaliou, com base nos elementos fornecidos, a probabilidade que o/a candidato/a tem em permanecer por muitos anos de serviço na carreira de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas e de, eventualmente, ali aposentar-se por limite de idade. Foi tomada em consideração, para além da idade, a estabilidade e duração de anos de serviço nos anteriores empregos, bem como a mudança de empregos. Este fator melhora a qualidade das decisões do Tribunal de Contas devido a experiência relevante que o Juiz acumula a cada ano de prestação de serviço em questões ligadas ao universo das atribuições e competências do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização jurisdicional externa das finanças públicas.....**20 valores.**

NOTA IMPORTANTE: (i) Os factos do passado e de hoje têm demonstrado, objetiva e comprovadamente, que os Juízes Conselheiros recrutados com a idade mais avançada, tendem a encarar o Tribunal de Contas como uma zona/espço de conforto e sem qualquer interesse de ter a compreensão teórica e prática dos seus instrumentos de fiscalização e controlo e dos métodos e procedimentos que são utilizados para exercer a sua função de fiscalização e controlo; (ii) o recrutamento de Juízes Conselheiros com a idade mais nova, sobretudo quando sejam oriundos de fora do Tribunal de Contas para dentro, permite que os mesmos tenham um período de tempo razoável de adaptação ao próprio Tribunal, a fim de poderem ter mais conhecimentos e aptidão técnica para produzirem decisões de qualidade; (iii) qualquer pretendente ao cargo de Juiz Conselheiro que, objetivamente, precisará de um período de adaptação dentro do Tribunal de Contas ou, melhor, **QUE VAI COMEÇAR A SUA ATIVIDADE NO TRIBUNAL DE CONTAS TUDO DE ZERO**, não deve estar na cauda de idade para aposentação; (iv) quanto maior for o tempo de prestação de serviço como Juiz Conselheiro dentro do Tribunal de Contas, a experiência acumulada, em cada ano, na aplicação de métodos e procedimentos de fiscalização e controlo que lhes são próprios e específicos, contribuirá, forte e positivamente, para melhorar a qualidade das decisões

do Tribunal de Contas, que é o que se precisa mais neste momento para melhorar a situação de fiscalização externa das contas públicas.

**E. OUTROS FACTORES QUE RESPEITEM À IDONEIDADE E À
CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO AO CARGO DE JUIZ
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Com este factor, o júri do concurso apreciou com base nos elementos fornecidos pelos candidatos, ou outros conhecidos, ainda que de forma pública e notória, com relevância para o cargo a que se candidata, no que respeita à sua idoneidade e capacidade de adaptação, em especial ligados ao universo de fiscalização, controlo e jurisdição do Tribunal de Contas, à ética e disciplina da função, à utilização de tecnologias digitais, à capacidade de trabalho em equipa e de participação na formação de decisões colegiais; às competências linguísticas e motivação para o exercício de cargo. Neste fator, a idoneidade é o critério com maior relevância para a ponderação da nota final.....**20 valores.**

NOTA IMPORTANTE: (i) O Tribunal de Contas é uma instituição especializada, que exerce função e competências especializadas, cujas atividades de fiscalização e controlo (por exemplo, *auditorias, verificação interna e externa de contas, emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado*) SÃO EXECUTADAS COM BASE EM MÉTODOS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E NORMAS TÉCNICAS PARTICULARES E COM UMA CULTURA E MÉTODO DE TRABALHOS PRÓPRIOS SEM PARALELO NA GENERALIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, salvo algumas inspeções da Administração Pública; (ii) a auditoria pública, que é o que Tribunal de Contas realiza, VISA OBJETIVOS E FINALIDADES DISTINTAS DAS AUDITORIAS PRIVADAS que, tendencialmente, são realizadas pelos gabinetes ou escritórios privados ou particulares de auditoria; (iii) e, como já se disse, o Tribunal de Contas tem uma dupla função: a **FUNÇÃO DE CONTROLO** (visto prévio aos atos e contratos, auditorias, verificação interna e externa de contas, emissão de pareceres sobre as Contas Gerais do Estado) e a **FUNÇÃO JURISDICIONAL** (aplicação de multas e condenação para a devolução dos dinheiros indevidamente ou ilegalmente pagos). Na sua atividade há uma predominância da função de controlo que, para além ser a sua principal função, é mais técnica e

administrativa, sendo que, a sua função jurisdicional, de julgamento e efetivação de responsabilidades financeiras, é uma função secundária, mais residual e menos intensa. Por esses motivos, para além da questão da idoneidade – ética e deontologia profissional – para admissão de um candidato ao posto de Juiz Conselheiro do TC deve-se avaliar a sua capacidade de se adaptar ao ambiente interno do Tribunal de Contas, sobretudo à sua função de controlo, aos métodos e procedimentos que o Tribunal de Contas utiliza, às normas técnicas que aplica, à sua cultura (institucional e de trabalho) e aos métodos de trabalhos que lhe são próprios e específicos.

NOTA IMPORTANTE: pretende-se evitar, assim, o recrutamento de Juizes Conselheiros que nunca conseguirão adaptar-se ao Tribunal de Contas ou que precisarão de muitos, mas muitos anos para poderem adaptar-se as suas funções no Tribunal, o que, na maioria dos casos, acaba por acontecer quando já estão de saída do Tribunal por motivo de aposentação por limite de idade. Facto esse que, ao longo dos anos da sua existência, tornou o Tribunal de Contas uma instituição ausente, inativo, inoperante, ineficiente e ineficaz no seu funcionamento e no cumprimento do seu papel de fiscalizador de dinheiros públicos.

VII. CONSIDERAÇÕES PESSOAIS, ESPECULAÇÕES E BOATOS INFUNDADOS

O Tribunal de Contas continuará a seguir para frente implementando a sua agenda de transformação e mudança da atual situação de fiscalização externa das finanças públicas da Guiné-Bissau. Por isso, não responderá a nenhuns ataques pessoais ou de carácter, especulações e boatos infundados.